



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP:  
29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - [www.mpes.mp.br](http://www.mpes.mp.br)

**AÇÃO DE FALÊNCIA 5021811-25.2021.8.08.0024**

**Requerente: J. ZOUAIN E CIA. LTDA., adotando o nome fantasia  
SUPERMERCADO SANTO ANTONIO**

**Requerido: ESTE JUÍZO**

**MM Juiz,**

Ciente o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** de tudo que consta dos autos.

De início, informa ciência das datas de leilão.

Quanto a petição ID 29636813, reitera seu parecer ID 29845516 a acrescenta sua ciência da inexistência, até o momento, de indício de crime falimentar e **seu posicionamento pela retificação do termo legal da falência para a data do primeiro protesto por falta de pagamento.**

Diz o administrador judicial que, no momento da decretação da falência, este douto Juízo universal fixou o termo legal da falência em 90 dias ao pedido de falência, ou seja, 07/07/2021. Todavia, em razão de fatos que vem sendo trazidos ao conhecimento dos autos, ela requer a a retificação do termo legal da falência para a data do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, ou seja, até a data do protesto mais antigo existente em nome da Massa Falida.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - [www.mpes.mp.br](http://www.mpes.mp.br)

Como dito, são fatos novos que, à época da sentença, não eram conhecidos. Nada mais correto do que adequar o comando judicial à realidade dos fatos.

Os falidos se manifestam contrariamente alegando a questão da segurança jurídica e sustentando que, uma vez publicada a r. sentença de quebra, e ocorrendo, como no caso em tela, a inexistência de recursos e o seu trânsito em julgado, não há o que se falar em alterações no seu corpo, em especial quanto a aplicação do termo legal, a qual, repita-se, deu-se de maneira adequada ao teor do artigo 99 da Lei 11.101/05.

A coisa julgada é, de fato, algo sagrado para a segurança jurídica. É com base nela que o edifício jurídico se sustenta com base em dois pilares: a segurança das relações jurídicas passadas e a previsibilidade de que o mesmo efeito será dado a relações jurídicas futuras com o mesmo suporte fático-jurídico.

Interessante a menção da doutrina em relação ao conceito de segurança:

A segurança possui dupla fundamentalidade. É norma formalmente fundamental, por se encontrar prevista no caput do art. 5º, i. e., no catálogo expresso de direitos e garantias fundamentais (essa posição topográfica, contudo, não impede que seus subprincípios e garantias setoriais se espraíem por toda a Constituição). A segurança é ainda materialmente fundamental, por se entrelaçar, correntemente, com a dignidade da pessoa humana, provendo a tranquilidade e a previsibilidade, sem as quais a vida se converte em uma sucessão angustiante de sobressaltos. A segurança, como vários outros princípios constitucionais, é multidimensional, exercendo diversas funções em diferentes contextos, e





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - [www.mpes.mp.br](http://www.mpes.mp.br)

se especializando em múltiplos subprincípios, que vão da irretroatividade da norma tributária à anualidade das regras eleitorais. Tais subprincípios, contudo, se subsumem a três categorias básicas: estabilidade, previsibilidade e ausência de perigos.<sup>1</sup>

Sabedor dessa sustentação, o legislador constituinte erigiu a posição de direito fundamental a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal:

Art. 5º

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**;

Contudo, o Direito não dá guarida para atos inexistentes e absurdos. Por isso, há instrumentos processuais com a finalidade de evitar injustiças fundamentadas na segurança jurídica.

O artigo 19, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que há interesse do autor na declaração de existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica, nos seguintes termos:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

O douto Garcia Medina nos revela quais os casos em que há interesse processual para declaração de nulidade:

<sup>1</sup> CANOTILHO, JJ Gomes et al. (Ed.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 487.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - [www.mpes.mp.br](http://www.mpes.mp.br)

Há interesse processual quando presentes a necessidade e a utilidade (ou, para alguns, adequação) da ação (sobre o interesse processual, cf. comentário ao art. 17 do CPC/2015). As ações declaratórias, como se disse acima, têm por finalidade a obtenção de uma sentença que afaste a incerteza que pesa sobre a existência ou inexistência de uma situação ou relação jurídica.<sup>2</sup>

No processo penal, tem-se a ação autônoma de impugnação de competência originária dos tribunais chamada de revisão criminal que, de acordo com os ensinamentos de Guilherme Nucci:

“... é uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso neste Título do Código de Processo Penal. Tem alcance maior do que o previsto na legislação ordinária, adquirindo, igualmente, o contorno de garantia fundamental do indivíduo, na forma de remédio constitucional contra injustas condenações.”<sup>3</sup>

É justamente por esse novo panorama jurídico que o Judiciário deve agir para garantir o devido processo legal, impondo-se uma interpretação jurídica em consonância com os princípios constitucionais e na defesa dos direitos humanos, a fim de desconstituir a coisa julgada que não foi construída de acordo com o devido processo legal.

<sup>2</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado [livro eletrônico] 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 749





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - [www.mpes.mp.br](http://www.mpes.mp.br)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se debruçou sobre o tema e consolidou o conceito de coisa julgada e possibilidade de sua desconstituição.

O primeiro julgado é *Carpio Nicolle vs. Guatemala*. Nele, a Corte iniciou o desenvolvimento do conceito afirmando que o desenvolvimento da jurisprudência internacional passa a permitir o exame da coisa julgada resultado de julgamento em que houve desrespeito às regras do devido processo legal.<sup>4</sup>

O segundo trata do caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. Nesse julgado, a Corte deu um passo adiante na defesa dos direitos humanos. O entendimento firmado é de que não se pode alegar exceção de coisa julgada, ou seja, o princípio do *ne bis in idem*, quando a absolvição resulta de um procedimento que não obedeceu às garantias processuais. Nesse caso, a coisa julgada produzida pela sentença absolutória é aparente ou fraudulenta. Consequentemente, é possível, sem sombra de dúvidas, a reabertura da discussão jurídica, por exigências de Justiça, dos direitos das vítimas e ao disposto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, afastando-se, pois, o *ne bis in idem*.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> **CARPIO NICOLLE E OUTROS VS. GUATEMALA. Sentença de mérito e reparações de 22.11.2004.** Série C n° 117.

<sup>5</sup> **ALMONACID ARELLANO E OUTROS VS CHILE. Sentença de mérito e reparações de 26.09.2006,** Série C, n° 154.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - [www.mpes.mp.br](http://www.mpes.mp.br)

A coisa julgada em desconformidade com a Constituição é vício tão grave a ponto de desconstituir o instituto da coisa julgada e fazer prevalecer o princípio dos atos em conformidade com a Lei Maior. As decisões injustas, contrárias aos princípios morais e aos direitos fundamentais, deverão ser preservadas em face da estabilidade e segurança dos atos jurídicos, eis que a idéia de “justiça” seria apenas algo abstratamente e subjetivamente considerado?

Deve-se ter em mente que, muitas vezes, o julgador profere decisões, a priori, inadequadas. Desse modo, levando-se em consideração as decisões absurdas e a modernidade, em que se mostra necessária a discussão acerca do tema, deve-se analisar se existem possibilidades de compatibilizar a coisa julgada inconstitucional e o princípio da segurança jurídica.

Logicamente, a flexibilização da coisa julgada traria alguns prejuízos à segurança jurídica, contudo, em tese, não existiria vício maior do que a coisa julgada contrária a Constituição, já que não se poderia admitir que atos contrários a Lei Maior gerassem efeitos válidos e defendidos pelo Estado.

Afinal, o Poder Judiciário não é um poder constituinte, sendo que suas decisões devem se adequar a Lei Maior, “sob pena de se verificar uma autocracia jurisdicional pela falta de legitimidade constitucional”. A coisa julgada inconstitucional seria uma ofensa à ordem constitucional, emanada por um Poder Judiciário que não respeitou a supremacia da Regra Máxima.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - [www.mpes.mp.br](http://www.mpes.mp.br)

Carlos Valder do Nascimento explicita que quando a vontade estatal, manifestada por um ato-jurídico público, ofende a Constituição, tal ato é passível de reprovação, existindo a possibilidade da realização de controle de constitucionalidade pelo próprio órgão jurisdicional,

“há então desconformidade do ato jurisdicional com o parâmetro a que se encontra vinculado em termos do devido processo constitucional”.

Defende Carlos Valder do Nascimento:

Prima facie o princípio da constitucionalidade é que conforma o Estado Democrático, determinante da submissão dos atos do poder político ao direito. Dessa realidade não pode fugir o ato jurisdicional que, por isso mesmo, não pode se contrapor aos valores jurídicos tutelados pela Constituição, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, em razão de sua incompatibilidade com o sistema normativo superior.

A ideia de “justiça” é um dos argumentos imprescindíveis à possibilidade de desconstituição da coisa julgada, eis que vincula outros princípios constitucionais, tais como o da Moralidade. Tem-se que uma sentença injusta não deve prevalecer em um Estado Democrático de Direito em respeito à coisa julgada, pois não é dessa maneira que se concretiza a estabilidade social, mas sim, demonstrando que a Moralidade e Justiça são elementos essenciais aos cidadãos, e devem ser inerentes aos atos do poder público.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - [www.mpes.mp.br](http://www.mpes.mp.br)

“De nada adianta essa forma de fazer justiça que, para consolidar uma situação jurídica, dá como definitiva uma decisão injusta, adornando-lhe os contornos da definitividade”, diz Carlos Valder do Nascimento em *Por Uma Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 65

Janaína Soares Noleto Castelo Branco<sup>6</sup> defende que a decisão judicial em desconformidade com a Constituição é o maior vício que se pode conhecer e não pode prevalecer em um Estado de Direito.

“ Salienta-se que a problemática da coisa julgada inconstitucional consiste no conflito entre dois princípios, o da justiça (aquele que defende a conformidade dos atos públicos com a Constituição Federal), e o da segurança jurídica. Tratando-se, portanto, da colisão entre dois princípios, deve-se ocorrer a ponderação entre eles, ou seja, a desconstituição da coisa julgada deve ocorrer segundo critérios específicos, que também irão preservar a segurança jurídica, uma vez que “o jurisdicionado não há de sentir-se seguro se o Estado não lhe garante uma prestação jurisdicional necessariamente conforme a Constituição.”

Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de Siqueira<sup>7</sup> expõe que a coisa julgada é norma ordinária, e por isso, deve obedecer ao escopo da Lei Maior, e se eivada de inconstitucionalidade, deverá ser desconstituída em face da norma de maior hierarquia (Constituição Federal):

<sup>6</sup> CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noleto. *Coisa Julgada Inconstitucional: Teoria e Prática*. São Paulo: Método, 2009, p. 87

<sup>7</sup> SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. *A Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - [www.mpes.mp.br](http://www.mpes.mp.br)

Norma jurídica existente que é, a coisa julgada não pode desconsiderar o Princípio da Supremacia da Constituição, gozando de intangibilidade frente aos preceitos da Lei Fundamental. Como toda norma ordinária, ela se sujeita ao conteúdo da Carta da República. Se tal ato jurídico perfeito contrai algum vício de inconstitucionalidade, deve ter seus efeitos desconstituídos, ou seja, tem que sucumbir diante da norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico.

A coisa julgada não pode ser um instituto absoluto capaz de renegar os demais valores constitucionais. O princípio da segurança jurídica não é soberano em relação a outros princípios, tais como o da dignidade da pessoa humana, intangibilidade do corpo etc. Deve-se abrir mão da segurança jurídica sempre que “a sua prevalência seja capaz de “sacrificar o insacrificável”, eis que a imutabilidade e irrecorribilidade de uma sentença não sana a inconstitucionalidade que dela decorre, contendo resultados substanciais ilegítimos, contrários a Constituição Federal.

Em resumo, se existente uma decisão eivada de vícios de inconstitucionalidade, infringentes de valores e princípios constitucionalmente garantidos, se terá uma sentença com efeitos juridicamente impossíveis, e diante disso, não incidirá a coisa julgada material, já que não é permitida a imunização de efeitos contrários a Lei Maior.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA/ES**

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - [www.mpes.mp.br](http://www.mpes.mp.br)

Dinamarco<sup>8</sup> reconhece os riscos inerentes a flexibilização da coisa julgada inconstitucional, contudo, ele não defende a desvalorização do instituto da coisa julgada, somente que, nas situações raras e extremas, estas possam ser tratadas mediante critérios extraordinários. A grande preocupação consiste na possibilidade de os cidadãos terem seus direitos suprimidos pela rigidez do instituto da coisa julgada, uma vez que, devem ser conciliados os binômios certeza-segurança (características da coisa julgada) e justiça-legitimidade das decisões.

Dinamarco ainda salienta que “a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios”, expondo que o que se defende é apenas um “trato extraordinário destinado a situações extraordinárias”, com a finalidade de evitar a perpetuação de injustiças.

No presente caso, vale dizer que se trata de uma auto-falência. Os falidos tinham (ou deveriam ter) conhecimento dos protestos anteriores, nada disseram e se anteciparam a pedido de credores. Chancelar esta atitude é garantir a impunidade.

Assim sendo, o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo se manifesta pela retificação do termo legal da falência para a data do primeiro protesto por falta de pagamento.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Vitória, 09 de janeiro de 2024.  
**BRUNO ARAÚJO GUIMARÃES**  
**Promotor de Justiça**

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada Inconstitucional. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). Coisa Julgada Inconstitucional. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 35-74.

